PARECER PAR - GACS LLRP - 20369/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6921/2015
PROTOCOLO	:	1590943
ÓRGÃO	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLÔNIA - CIDECO
RESPONSÁVEL	:	ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSÓRCIOS PÚBLICOS. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTRO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 37, 42, II, V E VIII E 59, III, DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COLÔNIA - CIDECO, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

– Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou sobre as contas anuais de gestão, nos seguintes termos (peça nº 31):

> *"Pelo exposto, considerando que a prestação de contas anual do* ***Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Colônia - CIDECO****, referente ao exercício financeiro de 2014, foi elaborada em consonância com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, portanto,* ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO*** *pela egrégia Corte de Contas, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções."*

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 8188/2016 (peça nº 32), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC – 12494/2016 (peça nº 33), o qual requereu a intimação do ordenador de despesas, em atenção ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator intimou o ordenador de despesas (INT – 14290/2016, peça nº 34), para solucionar as pendências relatadas no processo.

Atendendo a determinação, o gestor apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 38).

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 8188/2016 (peça nº 32), as irregularidades apontadas foram as seguintes:

> *"Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:*
> *a) Comprovante de publicação do Protocolo de Intenções na imprensa oficial e das alterações posteriores;*
> *b) Documento comprobatório da publicação do balanço orçamentário e patrimonial;*
> *c) Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) da Lei 4.320/64;*
> *d) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis."*

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peça nº 40), verificou-se que o gestor **não sanou todas as irregularidades apontadas** anteriormente, permanecendo as seguintes irregularidades:

> *b) Documento comprobatório da publicação do balanço patrimonial;*

De acordo com o documento de fl. 386, o Gestor apresentou apenas a publicação do Balanço Orçamentário.

> *d) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis.*

Em conformidade com Inventário consolidado acostado às fl. 398, o valor nele lançado a título de bens móveis e imóveis (R$ 288.642,74) não confere com o registrado no Balanço Patrimonial (R$ 378.918,00), conforme peça n. 10.

Portanto, resta configurada irregularidade de registro.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria **mantém** o

parecer já exarado nos autos (peça nº 32) no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **irregular,** uma vez que o gestor sanou, em parte, as irregularidades apontadas acima.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, incisos II, V e VIII e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC